

31.0	(...)	(...)
31.3	A comprovação da regularidade dos voos semanais relativos ao subitem 31.5 será realizada pelo próprio contribuinte, por meio de relatório a ser enviado à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, no prazo 15 (quinze) dias contados do primeiro dia do mês subsequente ao do mês relativo à realização dos voos.	
(...)	(...)	
39.0	Redução da base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), nas operações internas com querosene de aviação (QAV/JET A-1), desde que o contribuinte, cumulativamente, atenda às seguintes condições (Convênios ICMS 188/17 e 77/18):	Até 31.12.2025
39.0.1	esteja enquadrado na CNAE-Fiscal principal 5111-1/00 (transporte aéreo de passageiros regular);	
39.0.2	possua estabelecimento sediado no Estado do Ceará;	
39.0.3	não esteja inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE);	
39.0.4	opere voos com, pelo menos, duas frequências semanais e com destino a cada uma das seguintes cidades, nas respectivas condições:	
39.0.4.1	Aracati;	
39.0.4.2	Crateús;	
39.0.4.3	Iguatu;	
39.0.4.4	São Benedito;	
39.0.4.5	Sobral;	
39.0.4.6	Jenicoacoara;	
39.0.4.7	Juazeiro do Norte.	
39.0.5	esteja regular quanto ao recolhimento do ICMS e ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação tributária, bem como na forma estabelecida em Regime Especial de Tributação.	
39.1	O reconhecimento do benefício de que trata o item 39.0 dependerá da celebração de Regime Especial de Tributação, em cujo processo será aferido o cumprimento dos requisitos previstos nos itens 39.0.1 a 39.0.5.	
39.2	Os voos estabelecidos no item 39.0.4 podem ser cancelados em até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total, desde que os cancelamentos tenham como justificativa uma situação emergencial, que necessitem de manutenções corretivas, ou mau tempo no aeródromo, comprovados no órgão de monitoramento da Secretaria da Fazenda em até 60 (sessenta) dias contados do evento ocorrido.	
39.3	As condicionantes estabelecidas no item 39.0.4 podem ser cumpridas considerando o número total de voos num período de 12 meses, desde que a soma da frequência séries neste período não seja inferior ao número total de voos previstos no referido subitem.	
39.4	Após a celebração do Regime Especial de Tributação e durante toda a vigência do mesmo, a Secretaria de Turismo realizará o acompanhamento do cumprimento das frequências previstas no subitem 39.0.4, encaminhando relatório mensal à SEFAZ.	
39.5	No caso de descumprimento dos requisitos dispostos nos subitens 39.0.1 a 39.0.5 dentro do período de vigência do Regime Especial de Tributação, a Secretaria da Fazenda ficará impedida de celebrar novo Regime Especial de Tributação, exceto ao que se refere ao atingimento da condicionante do item 39.0.4, caso em que poderá celebrar novo regime se recolher o crédito tributário em valor proporcional ao atingimento parcial das referidas condicionantes, na forma estabelecida por ato do Secretário da Fazenda.	